



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.289 - MG (2012/0186105-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INTERES. : HINAILA MARIA DE OLIVEIRA BREGUEZ
INTERES. : FUNDEP - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (**CC 16.397/RJ**, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; **CC 721/DF**, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e **CC 76/DF**, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Governador Valadares - SJ/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.289 - MG (2012/0186105-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INTERES. : HINAILA MARIA DE OLIVEIRA BREGUEZ
INTERES. : FUNDEP - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Federal de Governador Valadares SJ/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, ora suscitado.

Depreende-se dos autos que Hinaila Maria de Oliveira Breguez ajuizou pretensão contra Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - FUNDEP, pessoa jurídica de direito privado, criada para prestar apoio à Universidade Federal de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 8.958/94.

Ao examinar a controvérsia, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares/MG declinou da competência, sob o fundamento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas ajuizadas contra fundação de direito público federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Federal de Governador Valadares SJ/MG suscita o presente conflito, asseverando que a competência da Justiça Federal é definida **ratione personae**, de modo que a demanda envolvendo fundação de direito privado não encontra previsão no art. 109, I, da CF.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocurador Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, opinou pela competência do Juízo Estadual, ora suscitado (fls. 78/81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.289 - MG (2012/0186105-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Conflito de Competência nº 35.972/SP**, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal se dá em razão da natureza da pessoa envolvida na relação processual (**ratione personae**), sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. A propósito, destaca-se a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.

Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.*

(CC 35.972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/6/2004, p. 152)

Estabelecido esse vetor, cumpre investigar a natureza jurídica da Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - FUNDEP. Analisando-se a escritura pública de constituição da referida entidade (fls. 31/41), não há dúvidas acerca da sua personalidade jurídica de direito privado, por isso que, conforme jurisprudência desta Corte, equipara-se à empresa pública, para fins de definição de competência.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NA AÇÃO EM QUE FIGURAVA NO POLO ATIVO ENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL. CONFRONTO ENTRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXECUTAR AS SENTENÇAS QUE PROFERIU E A COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.

I - CUIDANDO-SE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NO TOCANTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PROMOVIDA CONTRA ENTIDADE QUE TEM PRERROGATIVA DE FORO PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, COMPETENTE PARA JULGAR A CAUSA E A JUSTIÇA FEDERAL.

II - NO CONFRONTO ENTRE A COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE JULGOU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU, PARA A EXECUÇÃO DOS JULGADOS QUE PROFERIU, E A COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA NA CONSTITUIÇÃO, DEVE PREVALECER ESTA ÚLTIMA.

III - SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL (VG, CC 77/DF, RELATOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO, DJU DE 4/9/1989), AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COMO ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SÃO EQUIPARADAS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, PARA OS EFEITOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SENDO DA JUSTIÇA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE QUE PARTICIPEM.

IV - A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JUDICANTE E PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL, PODENDO SER DECLARADA A NULIDADE EM RESCISÓRIA (CPC, ART. 485-II) OU EM EXECUÇÃO (CPC, ART. 741).

V - SEGUNDO A LIÇÃO DE AMÍLCAR DE CASTRO, COM A HABITUAL EXCELÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE DO INC. I, RELATIVA E A COMPETÊNCIA DO ART. 575, CPC.

(CC 16.397/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/1996, DJ 17/2/1997, p. 2119)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A FUNDAÇÃO PÚBLICA, PARA EFEITO DE COMPETÊNCIA, EQUIPARA-SE À EMPRESA PÚBLICA. CAUSA TRABALHISTA AFORADA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (E. C. N. 1/69) PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PERMANECE A COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 27, PAR. 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CF, AINDA QUE ERRONEAMENTE AJUIZADA JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZO SUSCITANTE.

(CC 721/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/5/1990, DJ 6/8/1990, p. 7317)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, COMO ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, SÃO EQUIPARADAS AS EMPRESAS PÚBLICAS, PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE QUE PARTICIPEM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

(CC 76/DF, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/8/1989, DJ 18/9/1989, p. 14660)

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a Justiça Federal (ora suscitante) competente para processar e julgar a demanda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0186105-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.289 / MG

Números Origem: 22615720124013813 45785412010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

INTERES. : HINAILA MARIA DE OLIVEIRA BREGUEZ

INTERES. : FUNDEP - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Governador Valadares - SJ/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.